



Número: **0600680-05.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600680-05.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de nº 0600680-05.2020.6.16.0155, que julgou procedente, em parte, a representação e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil e art. 20 da Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, para o fim de condenar o representado Marshel Humberto Siqueira Silva e Lima à obrigação de desativação de toda espécie de impulsionamento de conteúdo negativo/demeritário em suas redes sociais, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como, condenou ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 15.000,00. (Representação Eleitoral por irregularidade em propaganda eleitoral formulada por "Coligação Piraquara Não Pode Parar" em face do candidato Marshel Humberto Siqueira Silva e Lima, em suposta infração ao art. 29, § 3º da resolução 23.610, alegando, em síntese, que o representado fez uso de impulsionamento em redes sociais para divulgação de propaganda negativa em desfavor do candidato pertencente à Coligação ora autora. Transcrição de algumas publicações: "Tielo Vai Isenção da cobrança da conta de água"; TRE confirma o que Tielo afirmou em debate"; Chefe de gabinete da Prefeitura de Piraquara é preso em flagrante por extorsão"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARSHEL HUMBERTO SIQUEIRA SILVA E LIMA (RECORRENTE)		MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
PIRAQUARA NÃO PODE PARAR 55-PSD / 10- REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 19-PODE / 90-PROS / 11-PP / 25-DEM (RECORRIDO)		VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23098 216	21/01/2021 10:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600680-05.2020.6.16.0155

RECORRENTE: MARSHEL HUMBERTO SIQUEIRA SILVA E LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR0083591

**RECORRIDO: PIRACUARA NÃO PODE PARAR
55-PSD/10-REPUBLICANOS/17-PSL/20-PSC/19-PODE/90-PROS/11-PP/25-DEM**

Advogados do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARSHEL HUMBERTO SIQUEIRA SILVA E LIMA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 155^a Zona Eleitoral de Piraquara/PR, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por propaganda negativa e impulsionamento, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 57-C, §3º, da Lei nº9.504/97.

2.Em suas razões recursais o Recorrente alegou, em síntese, que não existe provas contundentes nos autos para configurar o ilícito eleitoral, posto que as imagens colacionadas na inicial são informações aleatórias e pouco legíveis.

3.Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja julgada totalmente improcedente a representação ou, alternativamente, para que a multa seja reduzida.

4.O recorrido apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto.

5.No mérito, alegou, em suma, que restaram comprovadas nos autos as propagandas negativas e impulsionamentos realizados pelo Recorrente.

6.Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção integral da sentença proferida.

7.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso, por entender que o Recurso é intempestivo.



II – Da decisão e seus fundamentos

8.Preliminarmente, conforme bem colocado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

9.Conforme determina a Lei nº9.504/97, no artigo 96, §8º, o prazo para interposição do recurso é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão. Veja-se:

"Art.96 - Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação".

10.Da mesma forma dispõe o artigo 22 da Resolução TSE nº23.608/2019:

Art.22 - Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº9.504/1997, art.96, §8º).

11.Da análise dos autos, constata-se que a sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 08.11.2020, contudo o Recurso foi interposto somente no dia 10.11.2020, ou seja, após o prazo de 24 horas da publicação da sentença.

12.Diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 22, *caput*, da Resolução TSE nº23.608/2019, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

13.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida,**não conheço**do Recurso eleitoral interposto, em razão de sua **intempestividade**.

14.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

